EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO

GILMAR MENDES

ILUSTRE RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

N. 5.901

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), regularmente

habilitado como AMICUS CURIAE, vem perante Vossa Excelência, por meio de

seus procuradores signatários, apresentar PARECER, com o objetivo de fornecer

subsídios a esta Suprema Corte para colaborar com o aprimoramento da

prestação jurisdicional no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade

nº 5.901, sob os argumentos que seguem.

I. SÍNTESE DA PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INSCONTITUCIONALIDADE

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de Medida

Cautelar, proposta em fevereiro de 2018 pelo Partido Socialismo e Liberdade

(PSOL), em face da Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, a qual alterou o

Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, mais

especificadamente o artigo 9º, II, §§ 1º, 2º e respectivos incisos.

A alteração legislativa modifica, além da própria definição de crimes

militares (com a inclusão "e os previstos na legislação penal" no inc. II, do artigo

9º), substancialmente a competência do Tribunal do Júri, transferindo-a para a

Justiça Militar no caso de crimes dolosos contra a vida, cometidos por militares

das Forças Armadas contra civis quando praticados nas situações a seguir: (i)

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM
Rua XI de Agosto, 52 – 1º andar – Centro – São Paulo – SP – CEP 01018-010
Tel.: (11) 3110-4010 – Site: www.ibccrim.org.br

1

cumprimento de atribuições do Presidente da República ou do Ministro de Estado

de Defesa, (ii) quando envolver a segurança de instituição militar ou de missão

militar ou (iii) atividade militar de operação de paz, de garantia da lei e da ordem

(GLO) ou atribuição subsidiária.

Em suma, a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 13.491/2017

reside nas seguintes argumentações:

(i) a inobservância do júri popular, cláusula pétrea tipificada no artigo

5º, inciso XXXVIII da Constituição da República;

(ii) incidência de ausência de justiça por romper as regras do

julgamento penal imparcial;

(iii) violação ao caput do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que

haveria privilégio de uma categoria, oficiais das Forças Armadas, em

relação à coletividade;

(iv) relativização do devido processo penal e, por fim,

(v) inobservância às normas internacionais de direitos humanos.

Tendo em vista a relevância da matéria, as seguintes instituições também

habilitadas como *amici curiae* expuseram, em resumo:

(i) A Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS) defendeu a

inconstitucionalidade de lei ordinária ao alterar dispositivo

constitucional, além da ofensa aos princípios do devido processo

legal, juiz natural, isonomia e segurança jurídica;

(ii) O Ministério Público Militar, por sua vez, apresentou parecer

defendendo, entre outros, que o dispositivo em comento não

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM
Rua XI de Agosto, 52 – 1º andar – Centro – São Paulo – SP – CEP 01018-010
Tel.: (11) 3110-4010 – Site: www.ibccrim.org.br

2

veicula qualquer inconstitucionalidade requerendo, por fim, a

improcedência da presente demanda;

(iii) a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro apresentou

parecer, alegando, em síntese, que eventual decisão pela

constitucionalidade poderá comprometer o devido processo legal e

o acesso à justiça das vítimas de eventuais violações perpetradas

por militares das Forças Armadas.

Instado a manifestar-se, o Congresso Nacional prestou informações

defendendo o regular processo legislativo, consubstanciando a legitimidade

ínsita ao corpo legislativo o qual, ainda, segundo documento, observou "ampla e

irrestrita" participação popular. Em seguida, discorreu a respeito dos limites da

jurisdição constitucional, uma vez que esta atuação pode ser entendida como

afronta à cláusula pétrea do Princípio da Separação dos Poderes.

Por fim, a Procuradoria Geral da República apresentou cota no sentido de

que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 13.491/2017, sob o

entendimento de que a alteração legislativa contraria diversos preceitos

constitucionais, bem como viola os tratados de direitos humanos dos quais o

Brasil é signatário.

No presente Parecer, realiza-se uma análise técnica a respeito da

inconstitucionalidade da Lei nº 13.491/2017, inicialmente por ser uma alteração

legal que suprime direitos e garantias fundamentais, sendo vedada tal

retroatividade. Para tanto, abordar-se-á a inconstitucionalidade pelo

afastamento da competência do Tribunal do Júri no julgamento de crimes contra

a vida praticados por militares das forças armadas, vez que representa não só

flagrante retrocesso social, mas efetivo impeditivo constitucional, pois consta do

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM
Rua XI de Agosto, 52 – 1º andar – Centro – São Paulo – SP – CEP 01018-010
Tel.: (11) 3110-4010 – Site: www.ibccrim.org.br

rol do artigo 60, §4º, IV da Constituição da República.

Em seguida, analisa-se a possibilidade de os militares serem julgados pela

Justiça Militar, e os motivos pelo qual isso fere as regras do julgamento imparcial.

No decorrer do parecer, apresentamos julgados de ações extremamente

violentas contra civis que tiveram condenação a pena administrativa de apenas

06 dias.

Discorremos, também, sobre a ofensa ao artigo 124 da Constituição

Federal pela criação do conceito de crime militar por extensão por lei ordinária,

que é instrumento impróprio para alterar a Constituição.

Ademais, analisam-se dispositivos violados na edição da Lei, em controle

de convencionalidade, em relação aos tratados internacionais de direitos

humanos dos quais o Brasil é signatário.

Por fim, discorreremos sore as operações de garantia de lei e ordem, o

caso Evaldo Santos e o Projeto de Lei nº 6.125/2019 de flexibilização nas

hipóteses de excludente de ilicitude nas mencionadas operações.

Da análise a ser feita, destaca-se que o mencionado instrumento

legislativo incorreu em enorme retrocesso, violou diversos dispositivos

constitucionais, aléni de promover inovações duvidosas no mundo jurídico, como

é o caso, por exemplo, da criação de uma terceira categoria de crimes militares.

As mencionadas invocações serão melhor explanadas no decorrer do presente

Parecer.

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM
Rua XI de Agosto, 52 – 1º andar – Centro – São Paulo – SP – CEP 01018-010
Tel.: (11) 3110-4010 – Site: www.ibccrim.org.br

4

II. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI № 13.491/2017

II.1. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL

DO JÚRI POPULAR: VEDAÇÃO À EMENDA CONSTITUCIONAL ATRAVÉS DE LEI

ORDINÁRIA.

O primeiro ponto a que se chama atenção é a mudança realizada pela Lei

nº 13.491/2017 que incluiu o §2º ao artigo 9º do Código Penal Militar.

A partir da entrada em vigor da mencionada lei, os crimes dolosos contra

a vida cometidos por militares das Forças Armadas contra civis saem da

competência do Tribunal do Júri para o julgamento pela Justiça Militar da União.

Essa única disposição está eivada de inúmeros vícios e viola diversos

direitos fundamentais já consolidados, cujo retrocesso é, sabidamente, vedado.

O primeiro vício diz respeito à hierarquia de normas; é, portanto, formal,

o que por si só já aponta para a inconstitucionalidade da norma. A competência

da instituição do Tribunal do Júri no caso de crimes dolosos conta a vida está

prevista, sem qualquer exceção, na Constituição da República, no Título 'Dos

Direitos e Garantias Fundamentais', artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea d. Não pode,

portanto, lei infraconstitucional alterá-la.

O Tribunal de Júri, não por acaso, está disposto no capítulo dos Direitos e

Garantias Fundamentais, não em capítulo referente à organização do Poder

Judiciário.

Ao discorrer a respeito da fundamentalidade formal dos direitos

fundamentais, Ingo Wolfgang Sarlet registra sua ligação ao direito constitucional

positivo e resulta dos seguintes aspectos: a) os direitos fundamentais encontram-

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM
Rua XI de Agosto, 52 – 1º andar – Centro – São Paulo – SP – CEP 01018-010
Tel.: (11) 3110-4010 – Site: www.ibccrim.org.br

5

se no ápice de todo o ordenamento jurídico; b) na qualidade de normas

constitucionais, encontram-se submetidos aos limites formais e materiais

(cláusulas pétreas), e c) são normas diretamente aplicáveis e que vinculam as

entidades públicas e privadas de forma imediata (art. 5º, §1º, da CR).

A fundamentalidade material, por sua vez, decorre de tais direitos serem

elemento constitutivo da Constituição material, com mandamentos objetivos

sobre a estrutura básicas do Estado e da sociedade¹.

Mais adiante, ao tratar da competência da Justiça Militar Estadual, no

artigo 125, § 4º, da Carta Magna, o Constituinte reforça a competência do

Tribunal do Júri no caso de vítimas civis, cabendo à justiça especial, apenas e tão

somente, decidir sobre questões secundárias, como perda de posto e de patente

dos oficiais, bem como da graduação dos praças.

Em análise perfunctória, observa-se que a edição de lei ordinária não pode

mudar dispositivo constitucional, que é o que ocorreu na prática com a alteração

prevista na Lei objeto dessa Ação Direta de Inconstitucionalidade.

A Constituição da República, em seu artigo 60, é cristalina ao definir os

limites pelos quais poderá ser emendado seu texto, explicitando no §4º, inc. IV, a

vedação de emenda constitucional que tente abolir os direitos e garantias

individuais.

Nesse sentido, essa Corte Suprema tem entendimento pacificado acerca

da impossibilidade de atividade legislativa que alcance tal núcleo temático,

¹ SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, pp. 80-81.

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM Rua XI de Agosto, 52 – 1º andar – Centro – São Paulo – SP – CEP 01018-010

Tel.: (11) 3110-4010 – Site: www.ibccrim.org.br

permitindo-se, inclusive, o controle de constitucionalidade abstrato que aqui se

pretende:

O Congresso Nacional, no exercício de sua atividade constituinte

derivada e no desempenho de sua função reformadora, está juridicamente subordinado à decisão do poder constituinte

originário que, a par de restrições de ordem circunstancial,

inibitórias do poder reformador (CF, art. 60, § 1º), identificou,

om nosso sistema constitucional um relea tomático intensíval

em nosso sistema constitucional, um núcleo temático intangível

e imune à ação revisora da instituição parlamentar. As limitações

materiais explícitas, definidas no § 4º do art. 60 da Constituição

da República, incidem diretamente sobre o poder de reforma

conferido ao Poder Legislativo da União, inibindo-lhe o exercício

nos pontos ali discriminados. A irreformabilidade desse núcleo

temático, acaso desrespeitada, pode legitimar o controle

normativo abstrato, e mesmo a fiscalização jurisdicional

concreta, de constitucionalidade.

(STF, ADI 466, rel. min. Celso de Mello, j. 3-4-1991, P, DJ de 10-

5-1991)

Desta feita, a emenda à Constituição da República por meio de lei ordinária

constitui vício insanável, devendo por si só implicar inconstitucionalidade do

dispositivo.

II.2. VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS E

GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DO

TRIBUNAL DO JÚRI.

Além da própria Constituição da República elencar o Tribunal do Júri como

direito fundamental, disciplinar seus princípios próprios – que conferem maior

efetividade e segurança jurídica àqueles submetidos ao Plenário – e vedar sua

abolição por lei ordinária, está-se, no presente caso, diante de efetivo retrocesso

social. Como garantia fundamental, o Tribunal do Júri possui característica de

cláusula pétrea, não devendo ser objeto de eventual alteração

infraconstitucional, como já brevemente dito. Mas não apenas.

Nesse ponto, cabe destacar também que é vedado o retrocesso social, pois

o Júri compõe uma das bases do Estado Democrático de Direito, cumprindo

assim, não uma função conservadora, mas, sim, impeditiva de que seja

desprezado o avanço democrático.

Veja-se que o Tribunal do Júri é garantia do direito à liberdade. Ao

reconhecer a instituição do júri no rol dos direitos e garantias fundamentais, a

Constituição da República assegura, em seu artigo 5% inciso XXXVIII, alíneas a a

d: (a) a plenitude de defesa; (b) o sigilo das votações; (c) a soberania dos

veredictos; e (d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a

vida. Portanto, a Constituição estabelece parâmetros diretivos, específicos e que

devem necessariamente ser observa los, sem os quais se desvirtua a essência do

Tribunal Popular.

Ademais, o Tribunal do Júri é regra de jurisdição e de competência -

mínima (ou seja, não pode ser suprimida, apenas ampliada) –, e nessa direção,

atua como garantia funda mental do acusado.

Como regra², é uma determinação inafastável, devendo ser satisfeita em

todas as hipóteses e feita valer exatamente naquilo que a Constituição Federal

exige. Tal preceito não suporta mitigação ou flexibilização, sendo imperativo que

todo indivíduo acusado pela prática de crimes dessa natureza seja submetido a

julgamento pelo Tribunal do Júri.

² ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 1ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008, p.

85.

Ainda, a possibilidade de julgamento pelo seus pares, de temas sensíveis e

de grave apelo emocional para a sociedade, como a violação de direitos humanos

cometidas por militares, especialmente contra civis, permite a apuração

independente e imparcial realizada por autoridade não vinculada à hierarquia de

comando das próprias forças de segurança, o que poderia criar um verdadeiro

tribunal de exceção. A Constituição assegura, portanto, a substância, realidade e

poder do Tribunal do Júri, conforme célebre afirmação de Rui Barbosa.³

O significante soberania (dos veredictos), apesar de não ter significado

incontroverso (vez que exprime conteúdo axiológico, polissêmico), pode ser tido,

em resumo, como a superioridade, primazia, a supremacia da decisão do corpo

de jurados, de maneira que "tem-se entendido que o júri é soberano porque dá a

última palavra quanto ao mérito da causa, não podendo, nesse ponto, ser

substituído por qualquer outro órgão. Consequentemente, prevalece o

entendimento de que a soberania dos veredictos deve ser entendida como a

impossibilidade de outro órgão judiciário substituir os jurados na decisão da

causa".4

Nesse sentido, o princípio que veda o retrocesso social, ainda que implícito

na Carta Magna, tem inequívoco reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal.

Essa eg. Corte já tratou, em diversas oportunidades da proibição do

retrocesso dos direitos fundamentais como instrumento essencial à permanência

de conquistas já alcançadas pelo cidadão.

³ BARBOSA, Rui. **O júri sob todos os aspectos**. Rio de Janeiro: Nacional de Direito, 1950, p.

⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy, Tribunal do Júri e Soberania dos Veredictos: Desconfiança e Enfraquecimento de um Falso Soberano. In MARTINS, Ives Gandra da Silva; JOBIM, Eduardo, Coords. O processo na Constituição. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 366.

> Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM Rua XI de Agosto, 52 – 1º andar – Centro – São Paulo – SP – CEP 01018-010

9

Na ocasião do julgamento do RE 658.312, em 2014, o Ministro Celso de

Mello retomou a discussão para afirmar que "o princípio da proibição do

retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que

sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação

social em que ele vive, consoante adverte autorizado magistério doutrinário". Em

seguida, lista diversas obras que embasam o entendimento de que, alcançado

determinado grau de realização, tais direitos passam a ser garantias institucionais

e direito subjetivo⁵.

O Ministro rememora, ainda, acórdão do Tribunal Constitucional

Português, do qual extraiu trecho que mui bem explica e se aplica ao presente

caso, pois trata da efetivação de instituição celo Estado, ou seja, exatamente o

que é o Tribunal do Júri:

Se a Constituição impõe ao Estado a realização de uma

determinada tarefa a criação de uma certa instituição, uma

determinada alteração na ordem jurídica –, então, quando ela seja levada a cabo, o resultado passa a ter a protecção directa da

Constituição. O Estado não pode voltar atrás, não pode

descumprir o que cumpriu, não pode tornar a colocar-se na

situação de devedor. (...) Se o fizesse, incorreria em violação

positiva (.) da Constituição.

(Acórdãos do Tribunal Constitucional", vol. 3/95-131, 117-118,

1984, Imprensa Nacional, Lisboa)

Dessa forma, a proibição do retrocesso limita, em verdadeira dimensão

negativa, a reversibilidade dos direitos adquiridos, por manifesta violação ao

princípio da confiança e da segurança dos cidadãos no núcleo essencial da

existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana.

⁵ Entre outros: CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, p.

320/321, item n. 3, 1998, Almedina.

Diante do exposto, os direitos fundamentais elencados pela Constituição

Federal e adquiridos por meio de tratados internacionais são cláusulas pétreas,

sendo impossível a sua limitação ou reversibilidade por qualquer poder da União,

a não ser nos restritos casos previstos durante estado de sítio ou defesa (mas

ainda sendo defesa a emenda constitucional durante esses períodos), o que

claramente não era situação que vigia ou tenha orientado a alteração legal

questionada.

II.3. CRIAÇÃO DO CONCEITO DE CRIME MILITAR POR EXTENSÃO: INDEVIDO

PRIVILÉGIO E TRIBUNAL DE EXCEÇÃO.

A Constituição da República, em seu artigo 124, determina a competência

da Justiça Militar e delega à legislação infraconstitucional a incumbência da

definição de crime militar. Contudo, tal disposição não outorga ao legislador

ordinário "carta branca" para dispor arbitrariamente sobre tal definição, como já

afirmou Afrânio Silva Jardim.6

Assim, até por baliza constitucional, em que pese o referido conceito ter

ampla discussão na doutrina, tem-se como critério adotado o ratione legis, ou

seja, crime militar é aquele delineado como tal pela lei penal militar.

Mas a Lei nº 13 491/2017 trouxe novos e ainda mais nebulosos contornos

para o que já não era pacífico. Ainda que se devesse interpretar a norma

constitucional restritivamente, pois a justiça militar é competência especial e

excepcional, inseriu-se, com a alteração legal questionada, o inciso II ao artigo 9º

⁶ Disponível em: https://emporiododireito.com.br/leitura/o-conceito-de-crime-militar-e-a-nova-leinao-nos-esquecamos-do-sistema-constitucional-por-afranio-silva-jardim

⁷ NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcelo. **Manual de Direito Penal Militar**.

2ª edição. São Paulo. Saraiva, 2012.

e incluiu no rol dos crimes militares todos "os previstos na legislação penal".

Tem-se aqui o primeiro ponto de atenção: o aumento vertiginoso nas

possibilidades de acesso à justiça castrense. Surge, assim, fruto de uma inovação

legislativa, a figura do crime militar por extensão.

Ou seja, a conduta ilícita que atente contra a Instituição Militar ou a sua

ordem administrativa, praticada contra ou por um militar em serviço, mesmo que

não esteja inclusa no rol de crimes previsto no Código Penal Militar, porém

previstos na legislação penal brasileira, será julgada pela Justiça Militar.

Apenas para ilustrar, nesse rol constam: crimes ambientais, de licitações,

crimes hediondos, crimes informáticos, organizações criminosas, de violência

doméstica, lavagem de dinheiro, tráfico internacional de drogas, abuso de

autoridade, assédio sexual, estupro de vulnerável, racismo, injúria racial, e todos

os outros previstos na tão ampla legislação penal brasileira (Código Penal e leis

extravagantes).

Assim, as possibilidades de imputação penal a serem julgadas pela Justiça

Castrense saltam de 273 para mais de 1.7008!

Não obstante a Constituição da República tenha outorgado ao legislador

ordinário a tarefa de definir tais crimes, isso não significa que esta incumbência

deva ser feita de forma livre e desimpedida, sem, contudo, observar os princípios

norteadores do Estado Democrático de Direito, claramente afrontados pela

norma ordinária.

A definição de crime militar, nesse sentido, deve ser objetiva e envolta

.

⁸ Em fevereiro de 2016, Leonardo Yarochewsky contou 1.688 tipos penais. Fonte:

 $\underline{https://www.brasil247.com/blog/por-uma-politica-criminal-responsavel}$

apenas e tão somente à ofensa aos bens jurídicos defendidos pelo direito

castrense e tutelados pelas Forças Armadas e o corpo militar.

Antes da reforma, para que fosse considerado crime militar, a conduta (i)

deveria estar prevista somente no Código Penal Militar (crime militar próprio), ou

(ii) deveria estar prevista concomitantemente no Código Penal Militar e no

Código Penal (crime militar impróprio).

A baliza constitucional, nesse caso, é de suma importância, sob pena de

criação de um verdadeiro tribunal de exceção, onde há julgamento de infratores

com prerrogativa de foro não prevista na Constituição, mesmo que não haja a

necessária correspondência entre o bem jurídico tutelado, não necessariamente

de interesse militar, com a própria natureza da infração.

Desta feita, a ampliação desmedida do rol de crimes militares, a qual

convalida acesso irrestrito aos oficiais das Forças Armadas à Justiça Militar

consubstancia privilégio de classe, bem como a alteração de competência nos

crimes dolosos contra a vida pelas Forças Armadas em determinadas situações,

afrontam, sobretudo, (i) o princípio da isonomia, artigo 5º, caput da Constituição

Federal e (ii) a imparcialidade judicial, artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da

Constituição da República. 🗸

O desrespeito ao princípio da isonomia é completo. Trata desigualmente

os oficiais das forças armadas em relação aos demais cidadãos e, não só, a

alteração legislativa é tão esdrúxula que permite que militares estaduais e

federais sejam julgados por Justiças distintas. Com efeito, o princípio da isonomia

veda a excepcionalidade de tratamento processual ou jurídico de militares

estaduais e forças militares federais engajados em uma ação.

Ainda que se possa admitir julgamento de cada componente pelo juízo

militar que lhe é afeto, não é possível que por fatos decorrentes de uma mesma

ação, um militar federal seja encaminhado à justiça militar federal, e não ao júri,

"por exceção contextual" estabelecida por Lei. É certo que a Constituição não

previu tal exceção à regra do art. 5º, sendo certo são expressas nos casos de foro

por prerrogativa de função que tiram do Júri a competência para julgamento de

crimes dolosos contra a vida (art. 102, inc. I, b e c, art. 105, inc. I, a, art. 108, inc.

I, a, CR).

Se a alteração legislativa atendeu à expectativa das Forças Armadas, que

ultimamente têm sido empregadas com constância nas operações de Garantia da

Lei e da Ordem e na pacificação de determinadas áreas, essa alteração expôs,

além de todas as demais inconstitucionalidades, um regime discriminatório aos

milicianos estaduais na tutela de suas ações no exercício das mesmas atribuições

legais ("atividade de natureza militar" - art. 9º, §2º, inc. III).

Quanto à quebra da imparcialidade judicial, é certo que, de pronto, não se

poderia falar em eventual favorecimento de réus militares quando em

julgamento pela Justiça Castrense. Não obstante, a prática demonstra que o

corporativismo, nos exatos termos do que Peter Cohen escreveu, é mais grave do

que se pode imaginar. Existe um sentido no pertencimento à uma instituição que

sempre dá espaço a uma tentação fascista, porque enxerga o sujeito no mundo a

partir do lugar ao qual ele pertence.9 Quanto a esse ponto, mais adiante se

exporão alguns casos que ilustram a Justiça Militar como instrumento de

privilégio e desigualdade.

Assim, a competência militar deve ser sempre uma exceção e não a regra.

Uma possibilidade de interpretação mais adequada é a de que a alteração

⁹ REFERENCIA

legal questionada não ampliou o rol dos crimes militares da maneira como se

explicou no presente capítulo, ou seja, não abrangeu à legislação penal

extravagante, o que seria, certamente, muito mais adequado.

O Professor e Delegado de Polícia Civil Henrique Hoffmann afirma que a

lógica anterior (crimes militares próprios ou em dupla tipicidade no código penal

e penal militar) se manteve, pois "o Código Penal Militar possui uma relação

umbilical com o Código Penal, só não sendo as redações absolutamente idênticas

em virtude da revogação do Código Penal de Hungria (Decreto-Lei 1.004/69), o

qual se manteve quase uma década em vacatio legis. Trata-se de desalinhamento

ocasional e não desejável das duas legislações". 10 Dessa maneira, as atualizações

que incidiram sobre a parte especial do Cónigo Penal também precisariam ter

existido no Código Penal Militar, o que faria sumir crimes hoje completamente -

e, felizmente, - descabidos como pederastia; surgindo, por outro lado, tantos

outros crimes incluídos na legislação penal comum. Portanto, a alteração legal

ora questionada teria, apenas, corrigido esse problema de paralelismo e omissão

legislativa em adequar o Código Penai Militar, sendo essa leitura a única que se

aproxima da ratio legis que não ignora a especificidade da legislação penal

especial e a terminologia histórica da justiça militar.

O Professor Afrânio Silva Jardim entende de maneira ainda mais restrita,

desenvolvendo seu argumento no sentido de que: "para que haja uma

compatibilização da nova regra com o nosso sistema constitucional, não basta

que esta conduta tenha sido praticada nas "circunstâncias" do referido artigo 9º.

É imperioso também que ela agrida, direta ou indiretamente, um bem jurídico

Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-jan-15/academia-policia-conceito-crime-

militar-nao-foi-ampliado-lei-1349117

próprio e peculiar da atividade e organização militar". 11

Seu entendimento segue importante magistério como o do Professor José

Afonso da Silva que, a respeito, declara que os crimes militares são definidos em

lei, mas com limites, devendo "haver um núcleo de interesse militar, sob pena de

a lei desbordar das balizas constitucionais. A lei será ilegítima se militarizar delitos

não tipicamente militares". Só assim evita-se o privilégio 12

É, portanto, necessário que a declaração desse Supremo Tribunal Federal,

se eventualmente não for no sentido da acertada inconstitucionalidade,

considere tal alteração legal com a fixação de tese que afaste a legislação penal

extravagante da definição de crimes militares, que continuará restrita à prevista

na lei castrense e no código penal, excluindo-se, apenas, a necessidade de dupla

tipicidade, exigindo-se, ainda, a análise do bem jurídico tutelado ser afeito à

atividade e organização militar.

II.4. JULGAMENTO DE CIVIS PELA JUSTIÇA CASTRENSE: ALÉM DE

INCONSTITUCIONALIDADE, TAMBÉM INCONVENCIONALIDADE.

Outro campo de indesejada alteração da Lei nº 13.491/2017 é o fato de

também permitir que civis sejam julgados pela Justiça Militar. Isso porque,

conforme exposto, ao ampliar o conceito de crime militar, no inc. II, do artigo 9,

para incluir todos aqueles previsto na legislação penal brasileira, gerou-se

inequívoca consequência no inc. III que prevê:

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado,

ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se

¹¹ Disponível em: https://emporiododireito.com.br/leitura/o-conceito-de-crime-militar-e-a-nova-lei-nao-nos-esquecamos-do-sistema-constitucional-por-afranio-silva-jardim

¹² SILVA, José Afonso. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros. 2ª ed.,

2006, p. 588.

como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a

ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de

Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função

inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de

prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício,

acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra

militar em função de natureza militar, ou no desempenho de

serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para

aquêle fim, ou em obediência a determinação legal superior.

(Código Penal Militar)

Considerou-se, doravante, crime militar toda conduta ilícita que se atente

contra a instituição militar ou a sua ordem administrativa, praticadas por ou

contra militar em serviço ou em lugar sujeito à administração militar e, ainda,

contra militar em função de natureza militar.

Nessa toada, civis podem ser julgados pela Justiça Militar por crimes que

nada tem a ver com a atividade ou organização militar e a resposta penal militar

é, inclusive para crimes sem violência ou grave ameaça¹³, muito mais grave que a

da Justiça Comum, o que não se justifica, dentre outras possíveis alegações, pois

os civis não estão submetidos à mesma relação de sujeição a que aderem os

militares ao assumir suas funções.

¹³ Roubo simples (art. 242, CPM) tem pena de 4 a 15 anos; Furto simples (art. 240, CPM) tem pena máxima de até 6 anos (sem mínima); Estelionato (art. 251, CPM) tem pena de 2 a 7 anos.

Rua XI de Agosto, 52 – 1º andar – Centro – São Paulo – SP – CEP 01018-010

Dessa maneira, a legislação questionada também está contaminada por

sua inconvencionalidade. Isso, pois não apenas o Supremo Tribunal Federal

rechaça a indevida ampliação da jurisdição militar (STF, RE 122.706, Rel. Min.

Carlos Velloso, DJ 21/11/1990), como também a Corte Interamericana de Direitos

Humanos: Caso Castillo Petruzzi e Outros vs. Peru, sentença de 30/05/1999; Caso

Nadege Dorzema e Outros vs. República Dominicana, sentença de 24/10/2012;

Caso Radilla Pacheco vs. México, sentença de 23/11/2009; Caso Vélez Restrepo e

Familiares vs. Colômbia, sentença de 03/09/2012; Caso Arguelles e Outros vs.

Argentina, sentença de 20/11/2014.

É consenso perante esta Suprema Corte e no sistema internacional de

proteção aos direitos humanos a impossibilidade de julgamento de civis por

cortes militares. É esta a diretriz do Comitê de Direitos Humanos das Nações

Unidas ao determinar que "cortes militares, em princípio, não devem ter

competência jurisdicional para julgar civis. Em todo caso, o Estado deve garantir

que civis acusados de perpetrar ilícitos penais de qualquer natureza sejam

julgados por Cortes Civis"14.

Na ocasião de quando a Lei ora impugnada ainda estava em fase de

aprovação via Projeto de Lei nº 44/2016, o Escritório para América do Sul do Alto

Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) e a

Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos

Estados Americanos (OEA) emitiram nota¹⁵ argumentando que a investigação e

julgamento por tribunais militares de denúncias de violações de direitos humanos

¹⁴ Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, E/CN.4/Sub.2/2005/9, Princípio n. 4: "Military courts should, in principle, have no jurisdiction to try civilians. In all circumstances, the State shall ensure that civilians accused of a criminal offence of any nature are tried by civilian courts" (tradução livre). Disponível em: http://www2.ohchr.org/english/bodies/subcom/57/aevdoc.htm.

¹⁵ Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2017/160.asp; publicação datada de

13 de outubro de 2017.

cometidas por militares, especialmente contra civis, <u>impedem a possibilidade de</u>

apuração independente e imparcial realizada por autoridades não vinculadas à

hierarquia de comando das próprias forças de segurança.

A nota traz à tona também que o Estado Brasileiro ratificou vários

instrumentos internacionais de direitos humanos que garantem a todas as

pessoas julgamento por tribunais competentes, independentes e imparciais, tais

como Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (artigo 14, 1); Convenção

Americana de Direitos Humanos (artigo 8, 1) e Declaração Universal dos Direitos

Humanos (artigo 10).

Ademais, argumenta-se que os países que ainda mantém jurisdição militar,

devem manter a competência desta restrita aos bens jurídicos de ordem militar:

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos já enfatizou de

forma consistente que a jurisdição militar não é competente para investigar e, sendo o caso, processar e punir os autores de

supostas violações de direitos humanos. Para os países que

ainda a mantêm, a jurisdição penal militar deve ter um alcance

restritivo e excepcional, relacionada a bens jurídicos

específicos de ordem militar, e nunca deve ter um papel na

investigação de supostas violações de direitos humanos.

(destacamos)

Quando do julgamento da ADI 5032, que trata de tema afeto à presente

Ação (ampliação da competência da justiça militar), além do posicionamento

favorável à inconstitucionalidade pela PGR, o Exmo. Ministro Edson Fachin, ao

dar procedência ao pedido, bem pontuou em seu voto que a definição dos crimes

militares em tempos de paz foi evoluindo nas diversas Constituições brasileiras

para finalmente alcançar a definição da Constituição de 1988 que trouxe um novo

quadro normativo, "extremamente sucinto e cuidadoso", não cabendo "ao

legislador ampliar o escopo da Justiça Militar".

De posse das argumentações acima, somadas à discussão acerca do

princípio da vedação ao retrocesso dos direitos e garantias arduamente

adquiridos, também se opina pela inconstitucionalidade da Lei nº 13.491/2017

que é, ainda, inconvencional ao Bloco de Constitucionalidade dos tratados

internacionais de direitos humanos devidamente recepcionados.

OPERAÇÕES DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM (GLO) E INCOMPETÊNCIA III.

DAS FORÇAS ARMADAS PARA ATIVIDADES TÍPICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA.

O escopo da presente ação é a declaração de inconstitucionalidade da

mais profunda alteração legislativa da Justica Militar desde 1920, realizada sob a

inspiração das Operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), para, segundo o

Ministro do Superior Tribunal Militar Péricles Aurélio L. de Queiroz, "necessidade

de aperfeiçoar a segurança jurídica dos militares empenhados em missões"16.

As Operações de Garantia da Lei e da Ordem são realizadas

exclusivamente por ordem expressa da Presidência da República e ocorrem nos

casos em que há esgotamento das forças tradicionais de segurança pública, em

situações graves de perturbação da ordem. As GLOs são reguladas pela

Constituição Federal, artigo 142, e concedem aos militares a faculdade de

atuarem com poder de polícia até o restabelecimento da normalidade.

As atribuições das Forças Armadas estão previstas no artigo 142, da

Constituição da República, na seguinte forma: (i) a defesa da Pátria; (ii) a garantia

dos poderes constitucionais e, (iii) por iniciativa dos mencionados poderes, a

¹⁶ Disponível em: https://www.editorajc.com.br/nova-competencia-da-justica-militar/. Acesso em

06.11.2020.

garantia da lei e da ordem.

O comando supremo das organizações supracitadas é de competência

privativa do Presidente da República, conforme artigo 84, XIII da Carta Magna.

No entanto, há previsão de ocasiões que fogem à normalidade de suas

atribuições. Caso haja o esgotamento das forças tradicionais de segurança

pública, as Forças Armadas podem ser instadas a intervir, conforme previsto no

artigo 144 da Constituição Federal. Essa ordem deve ser emanada pelo Chefe do

Poder Executivo a fim de autorizar a excepcionalidade para a garantia da lei e da

ordem.

Nesse sentido, as operações de GLO são definidas pelo manual do

Ministério da Defesa MD33-M-10 como "Uma operação militar determinada pelo

Presidente da República e conduzida pelas Forças Armadas de forma episódica,

em área previamente estabelecida e por tempo limitado, que tem por objetivo a

preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio em

situações de esgotamento dos instrumentos para isso previstos no art. 144 da

Constituição ou em outras em que se presuma ser possível a perturbação da

ordem.".

Em que pese a manutenção da lei e da ordem seja de vital importância

para o exercício da democracia e a própria existência do Estado, o emprego das

Forças Armadas para garantir mencionado fim deve se basear no princípio da

subsidiariedade, ou seja, somente no caso de esgotamento ou insuficiência dos

órgãos constitucionalmente incumbidos da segurança pública.

O que se observa na prática é o emprego leviano após a entrada em vigor

da Lei em questão, agravando-se sobremaneira a repressão estatal violenta,

sobretudo nas comunidades periféricas.



Compila-se, nesta oportunidade, a quantidade operações GLO desde 2010 até setembro de 2019, excluindo-se da lista eleições e visitas de mandatários estrangeiros¹⁷.

ANO	QUANTIDADE DE OPERAÇÕES GARANTIA DA LEI E DA ORDEM ¹⁸
2010	01 (uma)
2011	04 (quatro)
2012	03 (três) – Inclui-se Rio +20
2013	01 (uma) – Copa das Confederações
2014	06 (seis) – Entre elas a segurança da Copa do Mundo em 12 cidades- sede
2015	03 (três)
2016	02 (duas) – Incluem-se as Olimpíadas do Rio
2017	18 (dezoito) – 03 operações e mais 15 etapas da Operação Furacão em diversos pontos do Rio de Janeiro – Decreto ainda em vigor assinado pelo então Presidente Michel Temer em 28.07.2017.
2018	43 (quarenta e três) até o final de setembro.
2019	04 (quatro)
2020	08 (oito)

¹⁷ Dados obtidos pela Agência Pública, através da Lei de Acesso à Informação. Disponível em: https://apublica.org/wp-content/uploads/2018/10/RELATORIO-A-Nr-

6812 P Prot ANEXO Natalia-Viana-Rodrigues 60502000310201832 18-de-fevereiro-de-2018-Copy.pdf

https://apublica.org/wp-content/uploads/2018/10/RELATORIO-C-

Nr 6813P Prot ANEXO 60502000311201887 Natalia-Viana-Rodrigues CML.pdf

¹⁸ Disponível em: http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-1/decretos1

Em que pese haja respaldo constitucional e legal - Lei nº 97/1999 -, pode-

se observar que as mencionadas operações, especialmente após a edição da Lei

nº 13.491/2017, aumentaram vertiginosamente, desvirtuando-se totalmente do

requisito constitucional de esgotamento das forças de segurança locais.

Não deveria ser necessário lembrar que as forças militares são treinadas

para extremas situações de combate, quando, para garantir a segurança da pátria

e dos poderes constitucionais, deve-se, em um estado de exceção, utilizar

elevado poderio bélico. Os combatentes das Forças Armadas são treinados para

neutralizar o combatente inimigo, sem uma preocupação com a preservação da

vida ou com a devida atribuição de culpa por supostos crimes.

Inclusive, o General Eduardo Villas Bôas, Comandante do Exército

Brasileiro entre 2015 e 2019, alertou no ano de edição da mencionada Lei, sobre

este desvirtuamento de funções¹⁹:

A própria possibilidade de ocorrência de danos colaterais

envolvendo civis inocentes deve ser avaliada atentamente pela

sociedade. Vale ressaltar que o Exército é vocacionado para uma situação de conflito armado. A Força é equipada com armas e

municces com alto grau de letalidade, alcance e capacidade de

transfixação, e vem sendo empregada em áreas civis urbanas,

densamente povoadas. (grifos nossos)

Por sua vez, as forças policiais, que estão em contato direto com a

sociedade, tem como funções declaradas a proteção dos cidadãos, sobretudo a

vida, e devem agir para garantir a segurança da população e, em caso de suspeita

de delitos, averiguar, levantar suspeitos até que se encontre, comprovadamente,

o infrator, para então acionar os devidos meios jurídicos de atribuição de culpa e

¹⁹ Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/11/11/politica/1541976646_763406.html

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM

repreensão.

Há um total descabimento do uso das Forças Armadas para patrulhamento

e policiamento civil, ainda que a realidade brasileira aponte para abuso de poder

em ações policiais, notadamente as militares, quando em patrulhamento

rotineiro em regiões periféricas, culminando em atos violentos contra cidadãos

vulneráveis – sendo que, recentemente, a captação por vídeos de celular

escancara essa realidade²⁰.

De forma resumida, a Polícia Civil é o órgão de competência estadual

responsável por assegurar o cumprimento da legislação e pela segurança pública.

O comando da Polícia Civil é conferido aos governadores dos Estados e Distrito

Federal e as suas atividades se resumem na investigação, repressão e prevenção

de crimes²¹.

Já a Polícia Militar também possul competência estadual, porém, se

diferencia totalmente da Polícia Civil. Em síntese, a Polícia Militar deve antecipar

a prática de um crime e dar à população a sensação de segurança, possuindo,

²⁰ Em que pese a truculência da Poiícia Militar tenha exemplos quase que diários, uma atuação recente, de repercussão internacional, foi a realizada na ocasião das conhecidas Jornadas de junho de 2013, atos organizados peio Movimento Passe Livre contra o aumento das tarifas de

transporte público. Por conta do excesso de violência e uso excessivo de balas de borracha, cassetetes, bombas de gás lacrimogênio e prisões arbitrárias, a Polícia Militar foi denunciada junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e à Organização das Nações Unidas (ONU). Bruno Konder Comparato, cientista político e professor de Ciências Sociais da

Escola de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (EFLCH/Unifesp) – Campus Guarulhos estudou o impacto das Jornadas de junho de 2013 na democracia brasileira. A pesquisa intitulada O Policiamento de Manifestações e a Qualidade da Democracia teceu duras criticas a atuação da Polícia Militar. Segundo o professor: "O policiamento não pode ser feito pelo Exército, porque ele

Policia Militar. Segundo o professor: "O policiamento nao pode ser feito pelo Exercito, porque ele é criado para destruir o que considera como inimigo. O problema da polícia quando se aproxima do Exército é exatamente esse. Ela não enxerga pessoas em manifestações, mas sim como inimigos. Os manifestantes não são considerados cidadãos e sim criminosos". O resultado disso foram incontáveis número de feridos e 13 mortos. Ao todo, três mortes nos Estados de Minas

Gerais e São Paulo, duas no Estado do Rio de Janeiro e Pará e uma em cada um dos Estados: Goiás, Rio Grande do Sul e Piauí, sendo um deles o Cinegrafista Santiago Andrade, que estava cobrindo as manifestações através da rede de televisão Bandeirantes.

²¹ Constituição da República, artigo 144, IV, §4º: "Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia

judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares."

Tel.: (11) 3110-4010 – Site: www.ibccrim.org.br

dessa forma, um caráter preventivo e ostensivo²². Embora não tenha tanto

contato direto com os cidadãos, o seu papel é fiscalizar e coibir atividades ilícitas

de forma imediata, ou seja, em flagrante. Para isso, deve estar sempre visível,

isso significa: viaturas caracterizadas, distintivo de identificação, uniformes.

A organização interna das Polícias Militares se dá na divisão em duas

categorias: os praças ou soldados e os oficiais. Estes atuam em funções de

comando, enquanto os primeiros, são responsáveis por executar as funções.

Portanto, não bastasse a manifesta inconstitucionalidade pelas razões já

expostas, notadamente a impossibilidade de afastamento da competência do

Tribunal do Júri para crimes dolosos contra a vida, vê-se que, com tamanha

diferença em fundamentos, resta comprovado que as Forças Armadas não devem

ter poder e atribuição de policiamento civil e sim continuarem a ser empregadas,

conforme quisto pelos constituintes, ou seja, apenas e tão somente, no momento

em que não há outra alternativa para a tão falada Garantia da Lei e da Ordem.

III.1. CASO EVALDO ROSA DOS SANTOS - OPERAÇÃO MUQUIÇO, EM 07 DE

ABRIL DE 2019, RIO DE JANEIRO-R! E CORPORATIVISMO.

A Operação Muguiço foi uma operação ilegal, realizada pelo Exército

Brasileiro, entre fevereiro de 2019 até junho do mesmo ano, a qual resultou no,

agora notório, assassinato do músico Evaldo Rosa dos Santos e do catador de

materiais recicláveis Luciano Macedo.

A ilegalidade da Operação Muquiço consiste no fato de que não estava

autorizada pela autoridade competente, visto a inexistência de decreto de GLO

naquele período. O último para o Município do Rio de Janeiro havia terminado na

²² Constituição da República, artigo 144, V, §§ 5º e 6º.

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM

data de 31 de dezembro de 2018, ou seja, praticamente 4 (quatro) meses antes

da morte de Evaldo e Luciano pelas Forças Armadas.

Como apurado em reportagem publicada pela Agência Pública²³, a

Operação Muquiço aparentemente atuou em retaliação a um incidente em que

um grupo teria invadido um apartamento desocupado em área militar, próximo

ao bairro de Guadalupe, em 7 fevereiro de 2019

A Operação foi ordenada pelo General Antônio Manoel de Barros com

ordem para agir "como aconteceu em toda a intervenção" do ano anterior, essa

sim, devidamente autorizada por decreto presidencial.

Com modus operandi semelhante ao das operações de GLO, a Operação

Muquiço mantinha a estratégia já utilizada, com patrulhamento motorizado de

pontos de controle estratégico para o tráfico de drogas e paradas obrigatórias

dos veículos blindados do exército por periodos de 15 minutos em intervalos

máximos de 4 horas. Segundo o Tenente Ítalo Nunes, que comandava o pelotão

que fuzilou o veículo de Evaldo, esse patrulhamento serviria para alimentar

inteligência sobre o local e a movimentação suspeita do tráfico de drogas,

atribuição essa que, deve-se lembrar, não compete ao Exército.

As Normas de Conduta para Operações de GLO e Emprego de Armas Não

Letais do Comando de Operações Terrestres (Coter) estavam previstas na Ordem

de Operação Muquiço. Segundo essas, os militares deveriam utilizar-se de arma

letal somente em situação de legitima defesa, o que, como ficará explicitado a

seguir, foi notoriamente desrespeitado na tarde de domingo de 7 de abril de

2019.

Disponível em: https://apublica.org/2020/04/exclusivo-a-desastrosa-operacao-do-exercito-

<u>que-levou-a-morte-de-evaldo-rosa/</u>

Na manhã do fatídico dia, os militares alegam terem sido alvejados por

tiros enquanto faziam a ronda em veículos blindados. Após este entrevero, no

período da tarde, voltaram para a comunidade, em veículos sem proteção e

teriam, supostamente, se deparado com um assalto, que tentaram evitar

desferindo tiros com munição letal contra o carro dos supostos assaltantes,

acertando Evaldo pela primeira vez.

Ocorre que, momentos depois, os soldados voltaram a abrir fogo contra o

carro da família do músico acertando mais oito tiros no corpo já sem vida de

Evaldo e em Luciano, catador de recicláveis, que tentou prestar socorro à família

do músico. Ao todo foram disparados mais de 200 tiros de fuzil, e, conforme

perícia, 62 só no carro da família de Evaldo Rosa.

Resta clara a completa desproporcionalidade na ação, sendo que, ainda

que – o que, certamente, não é o caso – os ocupantes do carro fossem criminosos,

não há situação que autorize o emprego de mais de 200 tiros de fuzil diante de

<u>um carro em movimento que não apresentou nenhum tipo de revide.</u> Sob o ponto

de vista técnico e operacional, foram descumpridos todos os tipos de protocolo

para ações como essa.

Apesar de todo o contexto envolvendo a Operação Muquiço ser

flagrantemente ilegal, o Comando Militar do Leste (do Exército Brasileiro) emitiu

comunicado oficial no dia seguinte, defendendo a legalidade da operação e

informou que os militares estavam realizando "patrulhamento regular no

perímetro de segurança da Vila Militar", na tentativa de encobrir os reais fatos

ocorridos no dia anterior.

Após novas investigações sobre inconsistência de dados no relato da

patrulha, 12 militares envolvidos foram afastados e encaminhados a Delegacia de

Polícia Judiciária Militar para depoimento. Em 11 de maio de 2019, a Juíza Federal

Substituta da Justiça Militar Dra. Mariana Queiroz Aquino, aceitou a denúncia do

Ministério Público Militar, e os 12 militares do Exército viraram réus por

homicídio qualificado, tentativa de homicídio qualificado e omissão de socorro. A

Ação Penal Militar recebeu a numeração 7000600-15.2019.7.01.0001 e está em

curso na 1ª Auditoria do Rio de Janeiro (primeira instância da Justiça Militar da

União)²⁴.

Não obstante a Lei nº 13.491/20017 atribua a competência da justiça

militar apenas à militares em missão, o pleito de transferência para a justiça

comum não foi acatado. O principal argumento defensivo se deu no sentido de

manifesta ausência de decreto presidencial autorizador de GLO, o que, segundo

a defesa, faz prova de que os militares não estavam em missão, ou se estavam,

eram de maneira ilegal e ilegítima.

A respeito de tal objeção, a competência da justiça militar foi mantida pelo

fato de que a atuação da adstrita às áreas militares e sujeitas aos ônus reais de

servidão militar está delimitada à 1.320 metros dos limites do aquartelamento,

considerando a existência de Próprio Residencial Nacional (PNR). Dessa forma, o

local dos fatos estava englobado à jurisdição militar.

Ato contínuo, apenas 14 dias após a denúncia ter sido aceita pela Justiça

Militar, o Superior Tribunal Militar (STM) concedeu a 9 dos 12 réus o pedido de

liberdade em Habeas Corpus. Em uma votação quase unânime, de 13 votos a 1,

o pedido foi concedido, restando apenas 3 militares detidos. Apesar do

_

Disponível no sítio do Superior Tribunal Militar: https://eproc1g.stm.jus.br/eproc_1g_prod/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&acao_origem=processo_consulta_publica&acao_retorno=processo_consulta_publica&num_processo=70006001520197010001&num_chave=&num_chave_documento=&hash=e4f9

4af107597940f070127975c6b246

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM Rua XI de Agosto, 52 – 1º andar – Centro – São Paulo – SP – CEP 01018-010

Tel.: (11) 3110-4010 – Site: www.ibccrim.org.br

entendimento geral da corte, a Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira

Rocha, que votou pela manutenção da prisão de todos os réus, afirmou aos

Colegas de Tribunal que as regras de conduta dos militares haviam sido

quebradas e que há clara manipulação de provas por parte dos militares²⁵. E

ainda, que a ação foi:

Injustificável, sobretudo, porque os acusados não estavam em

exercício da Garantia da Lei e da Ordem, faziam apenas

segurança na área que tinham PNR de militares. Dessa forma, não se encontravam sob a égide da Lei Complementar nº

97/1999 e pelo Decreto nº 3897/2001. Só poderiam ter atuado

se o quartel, ou eles próprios, tivessem sido ameaçados, o que

não ocorreu. Nesse norte, investiram-se eles no papel de polícia

sem respaldo legal, para atuar em suposto crime patrimonial é

ilegal e inconstitucional.

(STM, HC nº 7000375-25.2019.7.00.0000, rel. Ministro Lúcio

Mário de Barros Góes, j. 23/05/2019, DJe 02/07/2019) (grifos

nossos)

Foi autuada a Notícia de Fato nº 100.2019.000037 perante a Procuradoria-

Geral de Justiça Militar para averiguar se houve "eventual responsabilidade

criminal de Oficial General" ou "cutra medida preventiva de âmbito nacional".

Nos autos foram prestados esclarecimentos pelo General de Divisão William

Georges Felippe Abrahão com alegação de que "A intenção que balizou a

operação Muquiço foi indiscutivelmente de caráter puramente dissuasório e

ostensivo, com fito único de resguardar a família militar e o patrimônio militar".

Ou seja, essa motivação foge completamente do escopo da qualquer autorização

de ações de exércitos no campo de vida civil, muito menos, de GLO. Apesar da

flagrante ilegalidade, o arquivamento da Notícia de Fato foi acatado pelo

²⁵ Disponível em: https://veja.abril.com.br/brasil/ministra-aponta-manipulacao-de-provas-em-

caso-dos-80-tiros/

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM Rua XI de Agosto, 52 – 1º andar – Centro – São Paulo – SP – CEP 01018-010

29

Procurador Geral de Justiça Militar Jaime de Cássio Miranda.

Postos estes fatos, parece haver um claro favorecimento dos militares das

Forças Armadas envolvidos na ação, através de um corporativismo das Forças

Armadas observado nas seguintes ações:

(i) a autorização de uma Operação Militar, que resultou em duas

mortes de civis, sem observar o devido procedimento legal e sem a

determinação do Presidente da República em decreto de GLO,

(ii) na tentativa de encobrimento, por parte do Comando Militar Leste,

da ação ilegal dos militares, por mejo de depoimento oficial

alegando "patrulhamento regular" e

(iii) na concessão de Habeas Corpus, por parte do Superior Tribunal

Militar, a 9 dos 12 réus, em um caso onde houve claro abuso da

utilização do poderio belico do exército, que culminou em mais de

200 disparos contra um carro ocupado por civis e que não

apresentava ameaça aos soldados, que deveriam observar "normas

de conduta para operações de GLO e emprego de armas não letais",

e apenas, e tão somente, utilizar-se de força letal em caso de

legítima defesa.

De forma a demonstrar os efeitos do corporativismo da justiça militar,

compila-se uma amostragem de julgados em que as condenações são a penas tão

baixas que impedem a realização de qualquer função que se pretenda ter a pena,

seguer simbólica.

O primeiro caso é a Representação para Perda de Graduação nº 0900063-

60.2016.9.26.0000 do TJMSP. Este processo tratou de investigar policial militar

condenado por crime de tortura²⁶ a adolescente para confessar determinado

furto. Além do crime de tortura, havia duas qualificadoras: (i) ser funcionário

público e (ii) tortura de adolescente. Em síntese, a condenação foi à pena de 02

anos e 06 meses de prisão inicialmente em regime fechado. A pena mínima,

contanto com o mínimo das duas qualificadoras, seria de 02 anos e 08 meses. A

pena máxima, 13 anos e 04 meses. Ou seja, a pena aplicada foi abaixo do limite

legal.

O segundo caso a ser analisado é ainda mais alarmante. Trata-se da

Apelação nº 0000130-61.2015.9.26.0040, do TJMSP, no qual um policial militar

foi condenado a pena de 6 dias de permanência, pois agrediu um motorista de

ônibus que não conseguia fazer a manobra por conta da viatura estar estacionada

em local impróprio. O cabo Demilso deu voz de prisão e algemou o motorista que

solicitou a retirada da viatura para seguir com o trajeto do ônibus, e ainda o

agrediu de forma contundente, a ponto de ter um hematoma periorbital,

ferimento cortante na pálpebra superior. Ao fim, o policial militar foi condenado

por lesão corporal de natureza leve. O fato agravava-se, pois a agressão se

realizou na frente de todos os passageiros do ônibus, inclusive crianças e

familiares do próprio motorista. No acórdão, há a seguinte declaração:

É de se espantar a absolvição decretada em primeiro grau

quanto ao Cb PM Demilso, além da branda punição disciplinar

aplicada administrativamente de 06 dias de permanência (fls.

195/198). Pior seria se também o segundo réu, Sd PM André,

obtivesse a complacência ante o inequívoco cometimento de

grave ilícito penal. O édito condenatório deve prevalecer, por

questão de justiça. A justiça vence a covardia.

Já a Apelação Criminal nº 0000065-62.2016.9.26.0030, do TJMSP, trata de

_

²⁶ Art. 1°, caput, inciso I, alínea a c.c/ art. 1°, § 4°, incisos I e II, todas da Lei 9.455/97.

lesão corporal grave cometida por policial, durante patrulha em um parque,

quando decidiu se aproximar e agredir um jovem por 10 minutos, sem aparente

razão, resultando em lesão do plexo braquial, o que incapacitou a vítima por mais

de 30 dias. Ora, ainda que a descrição indique lesão grave, a denúncia e

consequente condenação foi na figura do caput do art. 209 do Código Penal

Militar, por ter o laudo complementar sido realizado aproximadamente 1 ano

após o ocorrido. A pena para a figura qualificada é de até 5 anos. Sua condenação

foi à pena foi de 6 meses de detenção.

O último caso em análise, trata-se de evento parecido ao que houve na

operação Muquiço. Um carro com 05 pessoas foi alvejado com 06 tiros de fuzil.

Quatro passageiros foram atingidos de raspão, mas o motorista Victor foi atingido

por duas vezes, deixando-o paraplégico. Segundo o relato dos militares, eles

deram o comando para o carro parar em um checkpoint e o carro desobedeceu.

As vítimas, no entanto, negam. O Ministério Público Militar pediu absolvição do

réu sob o argumento de que este estava sob estrito cumprimento do dever legal.

O Conselho de Justiça Militar, por decisão unânime, inocentou o Cabo por

legítima defesa putativa.

Outro acórdão, da Representação pela perda da graduação (nº 0900007-

27.2016.9.26.0000, TJMSP), o magistrado se posiciona de maneira rígida frente a

crimes cometidos contra civis – "Raros são os casos de condenações criminais que

não justificam a exclusão do representado das fileiras da Corporação". Não

obstante, decidiu-se pela manutenção do cargo, reforçando a figura do "caso

isolado" na carreira do soldado. Nota-se que nos tribunais comuns, aos civis que

cometem crimes não se permite tamanha condescendência nas punições,

principalmente quando o réu não alcançar os altos patamares da condição sócio-

financeira. Afinal, nos casos militares, as penas de lesão corporal raramente

ultrapassam 2 anos. Já nas inúmeras situações de concussão, dificilmente

encontramos uma pena acima de 3 anos. Assim, verifica-se gritante desigualdade

no ato de julgar um civil e um militar.

Vê-se, assim, que dada a gravidade das lesões e as condições em que foram

realizadas, as penas são extremamente brandas, quando não absolutórias, o que

aponta para a influência negativa do corporativismo.

Nesse sentido, e retomando-se a argumentação acerca da

inconstitucionalidade da lei pela retirada da competência do Júri, Michele Taruffo

aponta²⁷ que uma das mais importantes funções desembenhadas pela instituição

do júri seria a de natureza simbólico-ritual: o aspecto simbólico se liga ao mito do

júri como instituição pela qual o povo administra diretamente a justiça aplicando

seus próprios critérios de valoração, evitando um poder formalista e opressivo do

Estado. O Júri, ao contrário do corporativismo da justiça militar, seria, assim, um

escudo das liberdades e garantidor da democracia, permitindo a participação

direta do povo na administração da justiça²⁸ e no presente caso, potencializado

pela perspectiva da vítima civil de réu das forças armadas.

III.2. PROJETO DE LEI Nº 6.125/2019 - FLEXIBILIZAÇÃO DAS HIPÓTESES DE

EXCLUSÃO DE ILICITUDE NAS OCASIÕES DE OPERAÇÕES DE GARANTIA DA LEI E

DA ORDEM.

O último ponto que agrava a discussão exposta neste Parecer é o Projeto

de Lei nº 6.125/2019 proposto pelo atual Poder Executivo, que estabelece

"normas aplicáveis aos militares em operações de Garantia da Lei e da Ordem e

²⁷ TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade**: o juiz e a construção dos fatos. Trad. Vitor de

Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2012, p. 213.

²⁸ NARDELLI, Marcella Mascarenhas. **A prova no Tribunal do Júri**: uma abordagem

racionalista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 316.

aos integrantes dos órgãos a que se refere o caput do artigo 144 da Constituição

Federal e da Força Nacional de Segurança Pública, quando em apoio de

Operações de Garantia da Lei e da Ordem".

A menção ao Projeto amplia o debate acerca da inconstitucionalidade das

alterações da Lei nº 13.491/2017, considerando que o escopo de tal Projeto

abrange as operações de Garantia da Lei e da Ordem e pretende ampliar as

hipóteses de excludente de ilicitude, flexibilizando simbólica e concretamente a

estrita observância ao dever de proteção da vida pelas Forças Armadas e Agentes

de Segurança Pública. Abordar esse tópico se faz, portanto, necessário não

apenas tendo em vista a alteração de competência dos crimes dolosos contra a

vida de civil por militares das Forças Armadas, mas também tendo em vista o

significativo aumento das operações de GLO realizadas no ano seguinte da

promulgação da Lei nº 13.491/2017. Somente até o mês de setembro do ano de

2018 houve 43 operações contra 38 das realizadas entre 2010 e 2017.

De forma a ignorar os recordes de letalidade policial em todo o país, mas

com destaque para os Estados do Rio de Janeiro e São Paulo, a ampliação do

conceito de excludente de ilicitude surge de forma a convalidar tal violência, uma

vez que contém elementos extremamente subjetivos. Nesse sentido, dispõe que

não haverá crime nas mortes ou lesões ocorridas em confrontos policiais no caso

de reação à injusta agressão (o que já estaria abarcado pela legítima defesa, mas

que nesse projeto de lei é presumida em determinadas situações) e, de forma

totalmente contrária ao artigo 23, parágrafo único, do Código Penal, que prevê a

punição caso comprovados excessos dolosos ou culposos.

Assim, o policial ou militar que vier a cometer homicídios contra civis em

operações de Garantia da Lei e da Ordem apenas poderá ser responsabilizado nos

casos de excesso de força intencional, ou seja, na modalidade dolosa. Aqui a

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM
Rua XI de Agosto, 52 – 1º andar – Centro – São Paulo – SP – CEP 01018-010
Tel.: (11) 3110-4010 – Site: www.ibccrim.org.br

dúvida que paira é: o que é considerado excesso doloso? Pelo que pode ser

visto no caso Evaldo Rosa, 200 tiros de fuzil contra um carro que não oferecia

qualquer ameaça, domingo, em plena luz do dia e na presença de diversas

pessoas, não o foi.

E mesmo com indícios de excesso, o Oficial somente poderá ser preso de

maneira preventiva, se, após inquérito policial ou militar, o Ministério Público

considerar existência de crime ou excesso intencional na conduta, extinguindo,

assim, a possibilidade de prisão em flagrante.

Impende salientar que do ponto de vista legal já existe o instituto da

legítima defesa, previsto no artigo 25 do Código Penal, o qual não só pode, como

deve ser alegado todas as vezes em que as ações dos agentes forem balizadas de

forma a repelir injusta agressão, atual ou iminente para si ou para outrem.

O que diferencia um policial ou soldado de um cidadão comum é

justamente a possiblidade de fazer o uso de força letal em nome do Estado de

forma legal. A preocupação é que o Estado, de uma forma travestida de

legalidade, abra cada vez mais margem para justificativas de morte legítima, e,

portanto, não punível, culminando em uma autorização tácita do próprio Estado

aos seus agentes para matar em nome da segurança pública.

Para se ter uma ideia, nos Estados Unidos, em 2019, houve o total de 1.034

pessoas mortas pela polícia de acordo com reportagem do veículo Washington

Post²⁹ (última atualização em 19/06/20). Em relação ao mesmo período, somente

no Estado do Rio de Janeiro, cuja população é 20 vezes menor que a dos Estados

Unidos, houve alarmantes 1.810 assassinatos em decorrência de intervenção

²⁹ Disponível em: https://www.washingtonpost.com/graphics/investigations/police-shootings-

database/

policial. Em São Paulo, a tendência é semelhante, somente nos primeiros 3

trimestres de 2020, os números de mortes por intervenção policial, divulgados

pela Secretaria de Segurança Pública (SSP), no Estado de São Paulo, somam 650.

Considerando, portanto, que a Lei que se pretende a declaração de

inconstitucionalidade alterou a competência para julgamento de crimes dolosos

contra a vida de civis cometidos por militares das Forças Armadas e que, o Projeto

de Lei n° 6.125/2019 pretende a extensão das hipóteses de excludente de

ilicitude para integrantes das Forças Armadas, em sendo o caso de o absurdo

projeto ser aprovado, tal lei aprofundará as situações de incompatibilidade

constitucional para o tratamento jurisdicional desses acusados, permitindo, além

dos problemas decorrentes de uma apuração menos democrática, um possível

aumento de casos arquivados por atipicidade com base nesse projeto. Tais

condutas não serão julgadas pelo Tribunal do Júri, onde se permite um maior

controle cidadão dos possíveis e eventuais abusos em atividades das Forças

Armadas.

Se o objetivo dos três poderes é perquirir um Estado mais justo, igual e

contemplador de todos os direitos elencados na Constituição da República, não

é a autorização para a eventual legitimação à violência praticada por Oficiais que

vai melhorar a segurança pública e, até mesmo, reduzir os números de crimes

cometidos. O que sim será eficaz é uma política pública e social séria e embasada,

de modo a fazer o Estado ser voltado para todos os cidadãos e não contra alguns,

sendo que quem perde é, sem dúvida, a coletividade.

V. CONCLUSÃO

Tendo em vista o percurso intelectual com todas as considerações

expostas, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, em relação às questões

jurídicas identificadas e destinatárias de análise técnica, conclui e comunica ao Supremo Tribunal Federal sua opinião em relação às questões propostas:

a. A ampliação do rol de crimes militares para inclusão dos também

previstos na legislação penal brasileira realizada pela Lei nº

13.491/2017, altera o artigo 9º inciso II do Código Penal Militar e cria

o impossível conceito de crime militar por extensão afrontando, dessa

forma, o (i) o princípio da isonomia, artigo 5º, caput da Constituição

Federal e (ii) da imparcialidade judicial, artigo 5º, incisos XXXVII e LIII,

da Constituição Federal;

b. A impossibilidade de emenda à Constituição Federal por meio de Lei

Ordinária, a qual ofende a hierarquia das normas, conforme artigo 60

da Constituição da República;

c. As atribuições do Tribunal do Júri presentes no artigo 5º, XXXVIII, d,

da Constituição Federal, possuem características de cláusula pétrea,

sendo, portanto, irrevogáveis, conforme artigo 60, §4º da

Constituição Federal, impedindo-se, ainda, o retrocesso social.

d. A possibilidade de civis serem julgados pela justiça castrense em

hipóteses muito ampliadas, impede ou dificulta o acesso a um

julgamento por tribunais competentes, independentes e imparciais.

Tal disposição é uma clara afronta aos Tratados Internacionais de

Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário, e constituem

juntamente com a Constituição Federal, o chamado bloco de

constitucionalidade.

e. O documentado aumento das operações de GLO após a promulgação

da Lei 13.491/2017, juntamente com a possibilidade da flexibilização

de excludente de ilicitude em casos de GLO, para oficiais das Forças

Armadas e agentes de segurança pública, que será concretizado caso

o Projeto de Lei nº 6.125/2019 seja aprovado, abrirão caminho para

uma virtual licença para matar, o que somado com o afastamento da

competência do Tribunal do Júri, poderá abrir caminho para não

devida apuração e responsabilização, afastando-se da concretização

do Estado Democrático de Direito.

Na esperança de ter contribuído para o debate de maneira significativa e

franca, em nome de todos os associados do Instituto Brasileiro de Ciências

Criminais e firmes no compromisso com os preceitos democráticos instituídos na

Constituição da República de 1988, agradecemos a deferência da Corte na

admissão como Amicus Curie.

É o Parecer.

De São Paulo/SP para Brasília/DF, 11 de maio de 2021.

Prof. Dr. Mauricio Stegemann Dieter

OAB/PR nº 40.855/

OAB/SP nº 397.309

Débora Nachmanowicz de Lima OAB/SP nº 389.553

Nahla Ibrahim Barbosa OAB/SP nº 367.997